



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.541 - SC (2009/0156662-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FERNANDA MARIA MENEZES
ADVOGADO : LUCIANO DUARTE PERES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288 E 332, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. ACERTO DA DECISÃO.

1. O rito da ação constitucional do *habeas corpus* demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, em que não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, de modo a inviabilizar a adequada análise do pedido. Precedentes.

2. Na hipótese, embora tenha o Impetrante arguido a inépcia da inicial, não fez prova do alegado, pois não colacionou aos autos sequer a cópia da inicial acusatória. Ademais, as cópias juntadas aos autos não faziam qualquer referência à ação penal em comento ou mesmo à Paciente. Ressalte-se que a Paciente está assistida por advogado constituído, o qual deveria ter providenciado a instrução adequada do *writ*.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.541 - SC (2009/0156662-4)

RECORRENTE : FERNANDA MARIA MENEZES
ADVOGADO : LUCIANO DUARTE PERES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FERNANDA MARIA MENEZES em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 288 E 332, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666/93 (FORMAÇÃO DE QUADRILHA, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E FAVORECIMENTO ILEGAL DE ADJUDICATÓRIO). IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A INÉPCIA DA DENÚNCIA E A CARÊNCIA DE PROVAS DAS CONDUTAS DELITIVAS. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ORDEM NÃO CONHECIDA." (fl. 38)

A Recorrente sustenta, em síntese, que "[...] há subsídios para que a ordem seja devidamente conhecida e, por consequência, o trancamento da ação penal." (fl. 47)

Aduz, ainda, que "O periculum in mora resta claro na simples existência do processo criminal contra a Recorrente, no grave prejuízo material, moral e psicológico que a mesma vem sofrendo, juntamente com sua família."

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59/63, opinando pelo desprovimento do recurso, em parecer sintetizado nos seguintes termos, *ad litteram*:

"Recurso em Habeas Corpus. Corrupção ativa. Trancamento da ação penal. Inépcia da acusatória. Formação deficiente da ordem originária. Não conhecimento. Acerto da decisão. Parecer pelo desprovimento do recurso." (fl. 59)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.541 - SC (2009/0156662-4)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288 E 332, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. ACERTO DA DECISÃO.

1. O rito da ação constitucional do *habeas corpus* demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, em que não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, de modo a inviabilizar a adequada análise do pedido. Precedentes.

2. Na hipótese, embora tenha o Impetrante arguido a inépcia da inicial, não fez prova do alegado, pois não colacionou aos autos sequer a cópia da inicial acusatória. Ademais, as cópias juntadas aos autos não faziam qualquer referência à ação penal em comento ou mesmo à Paciente. Ressalte-se que a Paciente está assistida por advogado constituído, o qual deveria ter providenciado a instrução adequada do *writ*.

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

O Tribunal de origem não conheceu da impetração originária mediante os seguintes fundamentos, *ad litteram*:

"Cuida-se de habeas corpus objetivando o trancamento da ação penal, cuja denúncia foi recebida para processar a paciente como incurso nas sanções dos arts. 288 e 332, parágrafo único, ambos do Código Penal e art. 92, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Da análise do caderno processual verifica-se que o presente writ não merece ser conhecido.

É que a inicial não foi instruída com a documentação apta a comprovar o constrangimento ilegal alegado, vez que as cópias juntadas aos autos, como bem alinhavou o Procurador de Justiça oficiante, não fazem qualquer referência à ação penal em comento ou mesmo à paciente, o que inviabiliza o conhecimento do remédio heróico.

Não fosse apenas isso, na hipótese em comento, apesar de devidamente prestadas pela autoridade tida como coatora, as informações não supriram a ausência de documentação, não se podendo, assim, aferir a pertinência das alegações deduzidas pelo impetrante no tocante à inépcia da exordial acusatória e à falta de justa causa para a deflagração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

persecução criminal.

O habeas corpus, conforme é cediço, sujeita-se a procedimento especial, o qual não comporta dilação probatória, cabendo ao impetrante sua apresentação no momento da impetração, instruindo a exordial com os documentos indispensáveis à apreciação do alegado constrangimento ilegal.

[...]

Assim, diante da impossibilidade de análise do ato apontado como coator, inviável o conhecimento da ordem." (fls. 39/41; sem grifo no original.)

Como se vê, não merece reparos o acórdão recorrido, tendo em vista que o Impetrante, embora tenha arguido a inépcia da inicial, não fez prova do alegado, pois não colacionou aos autos sequer a cópia da inicial acusatória. Ademais, as cópias juntadas aos autos não faziam qualquer referência à ação penal em comento ou mesmo à Paciente. Ressalte-se que a Paciente está assistida por advogado constituído, o qual deveria ter providenciado a instrução adequada do writ.

Como é sabido, o rito da ação constitucional do *habeas corpus* demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, na qual não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, de modo a inviabilizar a adequada análise do pedido.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ALEGADA FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA INCABÍVEL NA VIA ELEITA.

1. O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, em que não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, de modo a inviabilizar a adequada análise do pedido. Precedentes.

2. O Tribunal de origem demonstrou, com a devida fundamentação, ter sido o Paciente o autor do crime de homicídio ora questionado. Desse modo, o exame da tese de insuficiência de provas para a condenação, na hipótese em tela, demandaria, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do writ. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido." (HC 123.195/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 06/12/2010.)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TESE DE ILICITUDE NA REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E CONTAMINAÇÃO DO MATERIAL PROBATÓRIO COLHIDO A PARTIR DESSA PROVA ILÍCITA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO AUTO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE INEXISTENTE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMPREGO DE ARMA. CONFIGURAÇÃO. NÃO APREENSÃO. ART. 167 DO CPP. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORANTES. AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO. REGIME SEMIABERTO.

I - O habeas corpus deve ser instruído com as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia (HC 84507/ES, 5ª Turma, Rel. Min^a. Jane Silva Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 05/11/2007; HC 75.637/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/06/2007), capazes, assim, de evidenciar a pretensão perquerida (HC 79.650/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 08/10/2007), bem como a veracidade do alegado.

II - Tal providência, mormente nas hipóteses em que o paciente é assistido por advogado, constitui ônus da defesa (HC 92.815/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJU de 11/04/2008), do qual somente desincumbe-se diante de justificativa plausível para tanto. Caso contrário o habeas corpus não poderá ser conhecido diante da impossibilidade de confirmação da efetiva ocorrência de constrangimento ilegal (HC 91.755, Primeira Turma, Rel. Min^a. Cármen Lúcia, DJU de 23/11/2007; HC 91.399/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 11/10/2007).

III - No presente caso, verifico que o fato de não ter sido juntada aos autos cópia do auto de busca e apreensão impede a verificação das alegações da defesa, no sentido de que a diligência deu-se de forma ilegal, sem consentimento do morador e sem mandado judicial, fora das hipóteses constitucionalmente permitidas, contaminando todo o material probatório colhido a partir dessa prova ilícita.

[...]

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente concedida." (HC 156.559/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 13/09/2010.)

"HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DENÚNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. HC NÃO CONHECIDO.

1. O trancamento da ação penal por meio de Habeas Corpus é medida de todo excepcional, não se admitindo que esta via estreita substitua a ação de rito ordinário, consentânea com todos os meios de prova admitidos, na qual os elementos de convicção serão apresentados e submetidos ao crivo do contraditório.

2. O remédio heróico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de seu não conhecimento.

3. Para a análise do pleito de trancamento da ação penal, em razão da sustentada falta de justa causa, por atipicidade da conduta das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacientes, é imprescindível o exame do teor das acusações contidas na peça acusatória, de modo a possibilitar a averiguação da atipicidade de todas as condutas imputadas às acusadas.

4. Ausente cópia da denúncia, é de rigor o não conhecimento do presente Habeas Corpus, em que pese a manifestação ministerial pela concessão da ordem." (HC 79650/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 08/10/2007.)

"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL. PEÇA IMPRESCINDÍVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ORDEM NÃO-CONHECIDA.

Não se conhece do habeas corpus em que se sustenta ilegalidade da decisão monocrática que impôs ao paciente a prisão preventiva, por ausência de fundamentação e inexistência dos requisitos ensejadores da custódia cautelar, se o feito não foi instruído com a peça imprescindível à compreensão da controvérsia. Ausente, nos autos, cópia do decreto prisional, torna-se impossível à análise da legalidade, ou não, da segregação do réu. Precedentes.

Ordem não-conhecida." (HC 47.582/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 06/03/2006.)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 38 DA LEI 8.038/90. ORDEM DENEGADA.

I - A via do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída, cuja ausência impede a apreciação do mérito.

II - Ordem denegada." (STF, HC 89.609/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 16/02/2007.)

"Habeas corpus: prisão por civil inadimplemento de obrigação alimentícia: indeferimento da ordem se, afora a pura alegação de situar-se o montante além da capacidade econômica do paciente, nada se argúi que lhe pudesse afetar a validade jurídica ou evidenciar, mediante prova pré-constituída inequívoca, a arbitrariedade." (STF, HC 82.544/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 28/02/2003.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0156662-4

RHC 26.541 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20090204306000100

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OZÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDA MARIA MENEZES

ADVOGADO : LUCIANO DUARTE PERES

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.